



DUPLICATA VIRTUAL: Protesto, Execução e Falência¹

TRADE BILL: protest, execution and bankruptcy

ÁUREA MOSCATINI²

aureamoscatini@aasp.org.br

RESUMO: O presente estudo pretende discutir os impactos da era virtual em face do Princípio da Cartularidade, bem como estabelecer valores contemporâneos, que interferem na interpretação e na compreensão dos demais princípios dos títulos de crédito na pós-modernidade, especialmente num ambiente cada vez mais internacional, exigindo o crescente desenvolvimento e adaptação do Direito às exigências atuais do mercado. Serão abordadas as tendências jurisprudenciais, especialmente no que tange à força executiva da duplicata emitida exclusivamente em espaço virtual.

Palavras-Chave: Duplicata; Virtualidade; Títulos de Crédito; Cartularidade.

ABSTRACT: The present study aims to discuss the impacts of virtual era in the face of the Principle of Cartularidade, and establish contemporary values, which interfere in the interpretation and understanding of other principles of securities (or trade notes) in postmodernity, especially in an environment increasingly international, requiring an increasing development and adaptation of law to the current demands of the market. Will discuss the trends in case law, especially regarding the enforceability of the trade bill issued exclusively in virtual space.

Key-words: Trade Bill; Virtuality; Letters of Credit; Cartularidade.

1 Introdução

Com o advento da era digital, diversos setores sentiram a necessidade de reorganizar-se, a fim de acompanhar os avanços tecnológicos e, como não poderia deixar de ser, o mesmo aconteceu na seara jurídica, especialmente em relação aos títulos de crédito.

O novo Código Civil Brasileiro, em vigência desde 11/01/2003, dedica seu Título VIII à disciplina “Dos Títulos de Crédito” e não faz menção a respeito da emissão destes por meio eletrônico, referindo-se apenas à possibilidade de utilização de caracteres criados em um computador, a fim de facilitar a circulação de riquezas nesse novo ambiente digital. No entanto, não se pode ignorar a existência de características

básicas a respeito desse assunto. Uma delas é a Cartularidade, segundo a qual a validade do direito creditício está vinculada a um papel (ou cópia), não estabelecendo que possa ser de forma diferente.

Por outro lado, a legislação específica da duplicata pode ser interpretada de forma a viabilizar a emissão do referido título em sua forma virtual, o que há muito já vinha sendo feito, quando da era denominada cibernética, já utilizava-se de meios magnéticos para garantir a referida cobrança.

O presente estudo pretende discutir os impactos da era virtual em face do Princípio da Cartularidade, bem como estabelecer valores contemporâneos, que interferem na interpretação e na compreensão dos demais princípios dos títulos de crédito na pós-modernidade, especialmente num



ambiente cada vez mais globalizado, que exige um crescente desenvolvimento e adaptação do Direito às exigências atuais do mercado.

Serão abordadas as tendências jurisprudenciais, especialmente no que tange à força executiva da duplicata emitida exclusivamente em espaço virtual, o que possibilitará inclusive a propositura de ação falimentar utilizando esse título como prova, pois o Direito Comercial, como ciência absolutamente dinâmica, consegue amoldar-se à nova realidade, rompendo com todos os empecilhos formais porventura existentes.

2 Evolução do Direito Comercial e a utilização dos usos e costumes

Importante destaque sempre foi dado à utilização dos usos e costumes como fonte do Direito Comercial, face à sua dinâmica e evolução constante, muitas vezes não sendo possível esperar-se pela publicação de lei específica. Aliás, nesse ramo do Direito, a lei quase sempre é editada com atraso, vez que os avanços e as exigências do mercado estão sempre à frente. Nesse diapasão, para que fique evidente a força da aplicação dos usos e costumes, Abrão³ esclarece que:

Por ter sido inicialmente um direito consuetudinário, fundado nos estilos dos comerciantes medievais, o direito comercial mantém tradicionalmente o prestígio de usos e costumes como regra subsidiária de suas normas. As codificações, surgidas no século XIX, sintetizam os usos e costumes já incorporados nos repositórios organizados pelas corporações. O legislador das codificações não podia, portanto, desconhecer ou desprezar a inteligência inventiva e engenhosa capacidade técnica dos comerciantes de criarem normas práticas, para assegurar o desenvolvimento de seus negócios, com instrumentos novos e descerrando novos horizontes.

Por essa razão, é fácil constatar que a prática comercial como o uso do espaço virtual, especialmente para as transações comerciais, fez com que os empresários, consumidores, fornecedores e todos da cadeia produtiva, utilizassem do meio virtual para qualquer tipo de transação, esquecendo-se que o ordenamento jurídico dispunha a este respeito. O caminho, portanto, foi a adoção de práticas mercantis e a adaptação da legislação até então vigente.

Os franceses já adotavam tal procedimento em uma fase em que sequer se cogitava da virtualidade, ao utilizar a Letra de Câmbio, pois sustentavam um conteúdo ético – o sistema do direito cambiário repousa essencialmente na

confiança – deixando de lado qualquer discussão sobre a cobrança basear-se em documento materializado. Abrão⁴ traz à tona o panorama francês, demonstrando que, mesmo sem a cartularidade, a era da virtualidade já se fazia evidente.

Destarte, enquanto se controverte entre nós a respeito de a duplicata necessitar, ou não, de aceite para ser dotada de executividade, os franceses já vivem na era da informática, havendo estabelecido um título que, embora suscetível de aceite, aval e endosso, por natureza os dispensa, por contrariarem a filosofia da LCR.

Assim sendo, é fácil para o ramo do Direito, que disciplina relações dinâmicas, como é o Direito Comercial, adaptar-se facilmente às exigências que vão surgindo paulatinamente.

3 Avanços Tecnológicos e a Utilização da Duplicata Virtual

Os títulos de crédito vêm disciplinados no Código Civil Brasileiro (Lei nº.10.406/2002), nos artigos 887 a 926, nos quais não existe qualquer abordagem acerca da virtualidade, lembrando-se, que trata-se de lei geral, pois para a duplicata existe a lei especial – Lei 5.474/68.

Com o avanço da tecnologia, as práticas comerciais, impulsionadas pela figura do crédito, causaram alterações legislativas. No caso, o princípio da liberdade de criação é amparada pelos dispositivos do § 3º, do art. 889, Código Civil, que provisoriamente, atenderam às necessidades jurídicas e econômicas para emissão de títulos criados em computador ou outro meio equivalente, baseando-se nos requisitos mínimos previstos nesse artigo.

Os princípios que norteiam a aplicação da lei acerca dos títulos de crédito são: a cartularidade, a literalidade e a autonomia, merecendo a adequação dos mesmos em relação ao títulos eletrônicos. De acordo com Coelho⁵, os princípios básicos encontram-se em situações bem distintas, pois, por exemplo, o da cartularidade, desaparece, não fazendo falta, o segundo, o da literalidade, deve ser ajustado e adaptado, e o terceiro, o da autonomia, continua em pleno vigor. O autor ainda define que, sendo por meio de papel ou por meio eletrônico, a obrigação cambial circula sempre de forma independente e autônoma.

Em relação à segurança, tanto o papel como o meio eletrônico, são passíveis de serem adulterados, pois o papel deixa marcas que podem ser constatadas por um perito técnico. Já no meio



eletrônico, com o uso de algumas tecnologias, também podem ser observadas pistas de adulterações. A diferença, nesses casos, como define também Coelho⁶, refere-se ao fato de que as pistas de adulteração do papel são físicas, enquanto que as do arquivo eletrônico são virtuais, e até mais fáceis de serem constatadas.

O Certificado Digital é um documento eletrônico e seguro que identifica uma pessoa natural ou jurídica e permite aos seus usuários efetuar suas transações na internet de forma mais rápida, sigilosa e segura. O requerente do Certificado Digital deve procurar uma Autoridade Certificadora, munido de seus documentos pessoais ou jurídicos e efetuar seu cadastro, o que proporciona garantia e segurança à negociação.

Através de um sistema da unidade certificadora, é gerada uma chave criptografada com senhas de acessos e, assim, é validada através de assinatura e reconhecimento presencial, que permite aos seus usuários efetuarem suas transações e assinarem digitalmente seus negócios, garantindo assim, confiabilidade e segurança ao seu portador.

Essa prática é muito comum aos contabilistas, no que se refere aos serviços prestados junto à Receita Federal do Brasil - RFB, economizando tempo e agilizando o trâmite de documentos e acompanhamento de processos, via web, utilizando-se apenas do Certificado Digital. As transações bancárias também se utilizam dessas chaves criptografadas para validar as transações efetuadas por seus clientes, via internet.

Empresas que praticam e-commerce via internet, também aceitam que o pagamento de seus negócios sejam efetivados utilizando-se de assinatura eletrônica. Mas a grande maioria das transações são efetuadas com apenas as informações prestadas pelos usuários, dentre elas o fornecimento do número do cartão de crédito ou, ainda, a opção de emissão do título para pagamento em estabelecimento bancário.

Sendo assim, não restam dúvidas que nos dias de hoje a assinatura digital substituiu a manuscrita em muitas situações e, uma legislação específica precisa ser criada para regulamentar essas operações, a fim de que a segurança jurídica possa ser respeitada.

Tem-se que a origem dos primeiros Títulos de Crédito Eletrônicos deu-se na França, em 1967. Em 1973 foi aperfeiçoada através de um Projeto de Lei da Declaração de Câmbio (*lettre de change-relevé*). A lei foi criada com o objetivo de agilizar a movimentação do crédito, pois, devido ao grande crescimento industrial e econômico, seria necessário alterar parte dos trâmites de praxe, para que o mesmo pudesse se tornar mais célere. Foi criado assim, um título de crédito, sob forma de fita magnética, que nada mais

era que um borderô eletrônico emitido pelo cliente diretamente a uma instituição financeira, minimizando assim a circulação da cártula.

Visando a redução de custos, o dispositivo foi adotado também na Alemanha. Na década de 70, a França substituiu por completo o papel, passando a utilizar a fita magnética. No Brasil, em 1975, o Banco do Brasil, preocupado com o dinamismo e crescimento do comércio, anunciou no XI Congresso Nacional de Bancos, que as instituições financeiras estavam prestes a “sufocar o sistema sob toneladas desses papéis, volume sempre crescente em face do expressivo desenvolvimento nacional”. Mesmo diante de tal preocupação, somente em 1979 a referida entidade editou uma Circular, tendo como propósito padronizar tais títulos, viabilizando assim a circulação do crédito de forma mais dinâmica. Deu-se então, após estudos, um espelho do sistema Francês *lettre de change-relevé*, com o nome de duplicata escritural ou plasmada.⁷

Segundo Coelho⁸, o progresso extraordinário da informática e do tratamento eletrônico das informações acabam por transformar a substância do direito cambiário⁹. Assim, a duplicata é o título que melhor se adequou tanto à realidade brasileira, quanto à questão da virtualidade, diante das adaptações possíveis em relação à lei específica que a disciplina.

4 Adaptação à Legislação Existente

Baseado no conceito de Vivante, o Código Civil de 2002, em seu art. 887, preceitua “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”¹⁰. Esse conceito é o mais aceito na doutrina por trazer os principais princípios que regem os títulos de créditos. E são suas características:

a) Literalidade: somente poderá ser exigido o que estiver escrito no título, caso contrário, o que não constar do título, não poderá ser cobrado cambiariamente, ou melhor, vale na medida declarada e, conseqüentemente, o que não está escrito não pode ser alegado. Isso dá segurança, pois os envolvidos sabem o montante de suas obrigações assumidas. Para Requião¹¹:

O título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.

Porém, nem tudo que está escrito pode ser levado em consideração. Os escritos têm que estar



de acordo com a lei e não podem impor condição, pois se assim for, consideram-se não escritos.

b) Autonomia: as obrigações assumidas por alguém no título não estão vinculadas a qualquer outra obrigação. Cada um que intervém, assume uma obrigação independente, não ligada às outras relações existentes na cártula. Na mesma linha, Requião¹² assevera que:

[...] o possuidor de boa fé exercita direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação as demais.

O possuidor não tem o seu direito restringido em decorrência dos negócios anteriores entre os primitivos possuidores e o devedor. Isso existe, porque o que se transfere é o título e, por consequência, os direitos nele contido, fazendo com que cada possuidor seja titular de direito autônomo e originário, que não se contamina por eventuais vícios advindos de outras relações jurídicas presentes no mesmo título.

c) Abstração: é a desvinculação do título da causa que o gerou. Esclarece Martins¹³, que com a circulação do título, este se desvincula totalmente de sua *causa debendi*:

A abstração relaciona-se principalmente com o negócio original, básico, subjacente, dele se desvinculando o título no momento em que é posto em circulação.(...) entrando em circulação, o cumprimento das obrigações assumidas dele se liberta.

E, por último:

d) Cartularidade: princípio segundo o qual o título deve estar materializado em um documento escrito, tendo como suporte o papel. Daí, é o que gera discussão para a existência do título de crédito virtual, porque nele não há a emissão de documento em papel, eles existem em meios magnéticos e pelo conceito de Vivante, adotado pelo Código Civil, a existência material é indispensável.

O importante, porém, é que a duplicata tenha causalidade, que se materializa pelo aceite, colhendo-se da doutrina de Coelho¹⁴ que:

O aceite por presunção decorre do recebimento das mercadorias pelo comprador, quando inexistente recusa formal. Trata-se da forma mais corriqueira de se vincular o sacado ao pagamento da duplicata. Caracteriza-se o aceite presumido, mesmo que o comprador tenha retido ou inutilizado a duplicata, ou a tenha restituído sem assinatura. Desde que recebidas as mercadorias, sem a manifestação

formal de recusa, é o comprador devedor cambiário, independentemente da atitude que adota em relação ao documento que lhe foi enviado.

Com a utilização do meio magnético para fins de registro do crédito, o aceite por presunção tende a substituir definitivamente o ordinário, até mesmo porque a duplicata não se materializa mais num documento escrito, passível de remessa ao comprador.

De acordo com ele está Rosa Júnior¹⁵:

A lei anterior não considerava a duplicata título executória quando não continha a assinatura do comprador, e, por isso, o legislador, visando proteger o comerciante, criou a figura do aceite tácito ou presumido, que ocorre quando, cumulativamente, estejam presentes os seguintes elementos: a) haja sido protestada por falta de pagamento; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da LD.

Os defensores dos títulos de crédito virtuais entendem que, apesar do conceito do artigo 887 do Código Civil basear-se em Vivante, o artigo 889, §3º, ao estabelecer que o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados por computador ou meio técnico equivalente, admitiu também os títulos de crédito eletrônicos. E, na verdade, a virtualidade representa um meio mais seguro para a constatação da causalidade, pois Costa¹⁶ entende que:

Por fim, o §3º introduz uma grande bobagem, pois, mandando observar os requisitos mínimos previstos no artigo, admite que possa ser o título emitido a partir de caracteres criados por computador. Ora, entre os requisitos mínimos estabelecidos neste artigo está a assinatura do emitente. O que se entende, então, é que o teor do título pode ser digitado em um computador ou técnico equivalente. Neste caso, pode ser criado em máquina de escrever, em impressora gráfica, computador e até de forma manuscrita.

Sua argumentação não pode prosperar, pois, a medida provisória 2200/01 regula a assinatura eletrônica podendo ser aplicado aos títulos de crédito. Sendo assim, na atualidade, o documento não se faz mais necessário pois, os documentos eletrônicos são amplamente aceitos pela sociedade em todos os seus setores.

A duplicata escritural eletrônica, com efeito, é um título formal, que obedece aos requisitos exigidos pelo art. 2º, §1º, da Lei 5.474/68. É reconhecida como título de crédito, consolidado em obrigação líquida e certa, desde que os caracteres criados em computador, ou meio técnico equivalente, constem da



escrituração do emitente e o título observe os requisitos mínimos previstos no art. 889.

Deve-se também mencionar que a Lei nº 9.492/97, que disciplina o protesto, em seu art. 8º, parágrafo único, admite a recepção de indicações a protestos de duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

É claro, nos dias de hoje, pouco a pouco vai se deixando de lado a duplicata materializada em papel, em cártula, substituída pelo título eletrônico, cuja executividade vem sendo aceita com absoluta tranqüilidade, com apoio legal na sua emissão por meios eletrônicos. Assim, não se afirma que o princípio da cartularidade esteja descartado e, sim, que o conceito de documento está mais amplo com o novo Código Civil de 2002, englobando, também, os documentos eletrônicos.

5 Virtualidade e Força Executiva

Não há, portanto, dúvida acerca da força executiva do título de crédito virtual, pois, por exemplo, se uma duplicata estiver alicerçada em notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias e através de meios eletrônicos, o seu protesto pode ser feito por indicação, sendo que vários julgados a reconhecem como título executivo extrajudicial.

Todavia, cuidados devem ser respeitados para que se faça presente a força executiva, pois não se pode desprezar o disposto no art. 14, da Lei n. 5.474/68, segundo a qual:

Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador o instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas por portador do título.

Assim sendo, o instrumento de protesto deve mencionar que a duplicata foi remetida para aceite ou para pagamento. Não havendo retenção do título, lavra-se o competente protesto, pois o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 5.474/68 dispõe que tanto o protesto cambiário, como a propositura de execução, somente prescindem da apresentação da duplicata representativa do crédito reclamado quando disponha o credor ou, ainda, a Instituição Financeira cobradora, de comunicação escrita feita pelo sacado ao

apresentante do aceite e da retenção da cambial que lhe foi encaminhada.

A jurisprudência é bastante elucidativa e com tranqüilidade vem aceitando a virtualidade da duplicata:

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO APARELHADA COM NOTAS FISCAIS E BOLETOS BANCÁRIOS DE PAGAMENTOS PROTESTADOS, CONSTITUINDO VERDADEIRA DUPLICATA 'VIRTUAL'. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.¹⁷

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO APARELHADA COM NOTAS FISCAIS E BOLETOS BANCÁRIOS DE PAGAMENTOS PROTESTADOS, CONSTITUINDO VERDADEIRA DUPLICATA 'VIRTUAL'. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.¹⁸

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO.¹⁹

As faturas de venda mercantil, bem assim os boletos bancários, por não preencherem os requisitos legais concernentes aos títulos de créditos, não são hábeis a instruir o processo de execução.²⁰

Boletos bancários, ainda que acompanhados dos respectivos instrumentos de protesto e dos correspondentes comprovantes de entrega das mercadorias ou produtos a quem os transportou, não se alçam à condição de títulos representativos de dívida líquida e certa. A executividade de documentos reveladores de uma transação de compra e venda mercantil exige a presença das duplicatas sacadas em razão dela ou das pertinentes triplicatas, na hipótese de retenção indevida daquelas.²¹

Conforme visto acima, os tribunais têm aceito a execução do título sem a apresentação da duplicata original. E nesses casos a jurisprudência consolida esta possibilidade, mostrando que é possível compatibilizar a legislação vigente com as práticas comerciais atuais. Barbi Filho²² explica o procedimento da praxe comercial moderna, que vem substituindo as duplicatas em papel pelas duplicatas escriturais ou virtuais:

Com isso, os empresários passaram a não emitir as duplicatas, encaminhando borderôs aos bancos, com os números dos supostos títulos, correspondentes aos das respectivas notas fiscais



fatura, seus valores e vencimentos, juntamente com a identificação dos sacados. Os bancos, por sua vez, emitem boletos de cobrança com os dados recebidos dos sacadores, encaminhando-os pelo correio aos sacados para pagamento na rede bancária. Se determinado boleto não é pago, os bancos utilizam sua primeira via como instrumento que contém as informações necessárias para se requerer o protesto por indicações do portador (art. 13, §1º, Lei de Duplicatas). Tirado o protesto, a certidão deste juntamente com o comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço presta-se adequadamente à execução ou ao pedido de falência na forma do art. 15, II e §2º da Lei 5.474/68.

Diniz²³, quando comenta o dispositivo retromencionado, ensina que:

Admite-se, portanto, juridicamente a emissão de títulos de crédito com base em dados de computador, extraindo-se, por exemplo, elementos para cobrança, atendendo, assim, à moderna técnica de administração, muito comum nas operações bancárias e ao fenômeno da “descartularização”, ou melhor, desmaterialização do título de crédito, freqüente no campo de utilização das duplicatas, e já reconhecido pelo art. 34 da Lei 6.404/76. Deveras, algumas empresas, no desconto e na cobrança de duplicata, estão-se limitando à emissão de nota-fiscal fatura (Lei n. 5.474/68, art. 1º, c/c art. 19, §7º, da Convenção de Genebra de 1970) por computador, cujos caracteres são transmitidos pelo sistema “on line” ou por meio de disquetes à instituição bancária, tendo por escopo remeter o aviso de cobrança ao sacado ou a guia de compensação bancária. A duplicata e letra de câmbio poderão ser, observa Fiúza, representadas por “slips” (boletos bancários ou outros documentos, criados por meios eletrônicos, que contenham os requisitos básicos representativos da obrigação de pagar quantia líquida e certa em data determinada a credor devidamente legitimado).

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, nas hipóteses de retenção da duplicata pelo sacado para aceite, que o protesto por indicação, acompanhado do documento comprobatório da remessa e entrega das mercadorias, e mesmo diante da inexistência do título, adquire força executiva e, portanto, ampara o pedido de falência. É o que decorre da regra do artigo 15, §2º, da Lei 5.474/68, modificada pela Lei 6458/77. Também defende a executividade da duplicata em meio magnético, Coelho²⁴:

[...] o direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, sem alteração legislativa, conferir executividade ao crédito registrado e negociado apenas em suporte magnético.

[...] O direito em vigor dá sustentação, contudo, à execução da duplicata virtual, porque não exige especificadamente a sua exibição em papel, como requisito para liberar a prestação jurisdicional satisfativa. Institutos assentes no direito cambiário nacional, como são o aceite por presunção, o protesto por indicações e a execução da duplicata não assinada permitem o empresário, no Brasil, possa informatizar por completo a administração do crédito concedido.

[...] O instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicações, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. É inteiramente dispensável a exibição da duplicata, para aparelhar a execução, quando o protesto é feito por indicações do credor (LD, art. 15, §2º). O registro magnético do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para protestar e executar. Em juízo, basta a apresentação de dois papéis: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

Por essa razão, tanto os Tribunais como a doutrina, demonstram tranqüilidade no assunto, exigindo adequação imediata da lei.

6 Conclusão

Evidente está que o avanço tecnológico provocou e provoca ainda uma crescente adaptação da ciência do Direito e no caso especificamente do Direito Comercial, diante da elasticidade e informalidade de suas normas que facilmente vêm se amoldando, aliado ao fato da crescente demanda de ordem financeira, tanto a doutrina quanto os tribunais vêm buscando soluções de adaptação para a aplicação de dispositivos existentes.

Não existem mais dúvidas acerca da executividade da duplicata virtual, porém como há ainda uma certa insegurança, deve a mesma ao ser encaminhada a protesto identificar corretamente o sacado e a este ser encaminhado o referido título, para que lance o seu aceite, negue ou retenha o mesmo, para que haja certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação nele lançada.

Percebe-se, portanto, um cuidado com a questão, o que para muitos poderia ensejar em discussão acerca da segurança jurídica, pois num ambiente virtual qualquer um poderia se passar por outrem ensejando na emissão de títulos desordenadamente. Os cuidados oriundos da legislação pertinente às duplicatas dá ao devedor meios para se manifestar antes da execução, retirando, assim a força do título de crédito.

A conclusão se impõe no sentido de que a virtualidade da duplicata assim como qualquer outro



título de crédito não significa apenas a adaptação ao fomento, mas uma realidade, deixando à mostra que o mundo virtual não é diferente do mundo real em termos jurídicos, pois o cuidado e a segurança continuam sendo respeitados, que não dizer redobrados, restando menos possibilidades para fraudes, levando a uma conclusão bem arrojada de que a virtualidade é mais segura que a realidade.

Referências

ABRÃO, Nelson. Cibernética e Títulos de Crédito. **Revista de Direito Mercantil**. n. 19, n. XIV. São Paulo: RT, 1975.

BARBI FILHO, Celso. Execução judicial de duplicatas sem os originais dos títulos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** 37/178, n. 115, São Paulo, jul.-set. 1999.

BRASIL. Lei 5.474 de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências. Brasília 18 de julho de 1968. **Diário Oficial da União**. 19 de jul. de 1968.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. 11 de jan. de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 765487 de Tocantins, 2005.010111349-4. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário Oficial da União** - 24/11/2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6. ed. rev. e atual. v. I. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Manual de direito comercial**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito comercial: Direito da Empresa**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 9ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Edição universitária, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de. Aspectos polêmicos da duplicata virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n1º 2709, 1 dez. 2010. Disponível

em: <http://jus.com.br/revista/texto/17949>. Acesso em: 22 jan. 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial**. 25ª Ed., 1º vol. São Paulo: Saraiva: 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70019965987, 20ª Câmara Cível. Des. José Aquino Flores de Camargo. **Diário da Justiça** de 20-06-2007.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio. **Títulos de crédito**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2000.014759-1. 3ª. Câmara de Direito Comercial. Relator Desembargador Trindade dos Santos. **Diário da Justiça** de 23/10/2003.

SILVA, Marcos Paulo Félix da. **Títulos de Crédito no Código Civil de 2002** – Questões Controvertidas. Curitiba: Editora Juruá.

VIVANTE, Césare. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo; Editora Minelli, 2006.

Notas

¹ Artigo submetido em 02 de maio de 2012 e aceito para publicação em 08 de junho de 2012.

² A autora é advogada, Mestre em Direito pela UNIMEP, Doutoranda em Direito Comercial pela PUC/SP, professora de Direito Empresarial da UNISAL/Americana e Universidade São Francisco/Campinas-Itatiba.

³ ABRÃO, Nelson. Cibernética e Títulos de Crédito. **Revista de Direito Mercantil**. n. 19, n. XIV. São Paulo: RT, 1975.

⁴ Idem.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p. 460.

⁶ Idem.

⁷ OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de. Aspectos polêmicos da duplicata virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n1º 2709, 1 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17949>. Acesso em: 22 jan. 2012.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito da Empresa**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 389.

⁹ De fato, o meio eletrônico vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informações. O registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não fica, por evidente, à margem desse processo, ao



qual se refere a doutrina pela noção de desmaterialização do título de crédito. Quer dizer, os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se validado do documento escrito pra registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações, acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio eletrônico, e apenas por esse meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor. [...] É certo que as informações arquivadas em banco de dados eletrônico são a base para a expedição de alguns documentos (em papel) relativos à operação. Os bancos emitem, a partir delas, o instrumento para quitação da dívida, em qualquer agência de qualquer instituição financeira do país (a "guia de compensação bancária"); os cartórios de protesto dos grandes centros geram a intimação do devedor, e lavram o instrumento de protesto, igualmente a partir das informações que lhes são transmitidas em meio eletrônico. Nenhum desses papéis, contudo, é título de crédito. Assim, quando a obrigação registrada por processo informatizado vem a ser satisfatoriamente cumprida, em seu vencimento, ela não chega sequer na hipótese de descumprimento do dever pelo adquirente das mercadorias ou serviços, tendo em vista a executividade da duplicata virtual. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito da empresa**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 389.

¹⁰ VIVANTE, Césare. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo; Editora Minelli, 2006.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial**. 25 ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva: 2003. p. 359.

¹² *Ibidem*. p. 360.

¹³ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Edição universitária, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 14.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6. ed. rev. e atual. v. I. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 458-459.

¹⁵ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio. **Títulos de crédito**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 691.

¹⁶ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70019965987, 20ª Câmara Cível. Des. José Aquino Flores de Camargo. **Diário da Justiça** de 20-06-2007.

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70019965987, 20ª Câmara Cível. Des. José Aquino Flores de Camargo. **Diário da Justiça** de 20-06-2007.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 765487 de Tocantins, 2005.010111349-4. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário Oficial da União** - 24/11/2009..

²⁰ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. DUPLICATAS VIRTUAIS INACEITAS. PROTESTO POR INDICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. PRESSUPOSTO INAFASTÁVEL. INETERESSE PROCESSUAL AUSENTE. NULIDADE FLAGRANTE DA EXECUCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ACERTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, IV E VI C/C 618, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

²¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2000.014759-1. 3ª. Câmara de Direito Comercial. Relator Desembargador Trindade dos Santos. **Diário da Justiça** de 23/10/2003.

²² BARBI FILHO, Celso. Execução judicial de duplicatas sem os originais dos títulos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** 37/178, n. 115, São Paulo, jul.-set. 1999.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 9ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. p. 561.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6. ed. rev. e atual. v. I. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 464-466.